



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 10 de maio de 2022.

PARECER

CMP DL 1769/2022 – DAJ 177/2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS INCISOS II E III DO ART 4º DA LEI 5.763 DE 12/01/2001”.

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora **GILDA BEATRIZ**, - “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS INCISOS II E III DO ART 4º DA LEI 5.763 DE 12/01/2001”.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II- DO MÉRITO:

O autor do projeto de lei busca reforçar a majoração dos valores relativos às multas pelo descumprimento do tempo de espera no atendimento bancário, pois os incisos que estão vigorando a esse respeito

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

estão completamente desatualizados, com isso, não atendendo a função punitiva da lei pela sua violação.

Além disso, é importante ressaltar que a penalidade deve ser apreciada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da instituição.

Nesse diapasão, faz-se necessário expor o entendimento sobre essa matéria já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EXCESSIVA PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO BANCO DO BRASIL NO MUNICÍPIO DE MAGÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS SEGUINTE TERMOS: 2(...) (I) CONDENAR O RÉU A PRESTAR ATENDIMENTO AOS CLIENTES E USUÁRIOS/CONSUMIDORES, NAS FILAS DOS "CAIXAS" E GUICHÊS DE ATENDIMENTO, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 4.223/2003, OU SEJA, NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE) MINUTOS, EM DIAS NORMAIS, E DE 30 (TRINTA) MINUTOS, EM VÉSPERA E DEPOIS DE FERIADOS, SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO; (II) FORNECER SENHA NUMÉRICA AOS USUÁRIOS, COM REGISTRO ELETRÔNICO DO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO, A FIM DE SER CERTIFICADO O TEMPO DE ESPERA DE CADA USUÁRIO; (III) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE FIXO NA QUANTIA DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DE

Praca Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, E ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELA CGJ DESTE TRIBUNAL, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DETERMINOU QUE OS VALORES DEVERÃO SER REVERTIDOS EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS LESADOS DOS CONSUMIDORES, NA FORMA DO ARTIGO 13 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, APELO DA PARTE RÉ PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INICIALMENTE, O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA, NA RI Nº 0032705-42.2006.8.19.0000, CONCLUIU PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 4.223/2003, NA MEDIDA EM QUE, TRATANDO-SE DE NORMA ACERCA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, O ESTADO EXERCEU A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR NA FORMA DO ART. 24 DA CRFB/88. NO MÉRITO, AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, EM ESPECIAL OS RELATÓRIOS DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO GAP (GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL) NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DEFLAGRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE DEU ORIGEM À PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COMPROVAM O DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES DA LEI ESTADUAL Nº 4.223/2003, NO SENTIDO DE QUE O BANCO RÉU NÃO POSSUI ESTRUTURA DE PESSOAL OU MATERIAL NAS AGÊNCIAS DE MAGÉ PARA ATENDER DE FORMA CONTÍNUA OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS NOS PRAZOS MÁXIMOS ESTABELECIDOS PELA REFERIDA LEI. OS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS COLHIDOS NA AII CORROBORAM AS CONCLUSÕES DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO SENTIDO DE QUE, HÁ ESPERA EXCESSIVA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL NO MUNICÍPIO DE MAGÉ. A EXISTÊNCIA DE CANAIS DIGITAIS DE ATENDIMENTO NÃO EXIME O BANCO DE PRESTAR UM ATENDIMENTO DE QUALIDADE NAS AGÊNCIAS, MESMO PORQUE NÃO SE PODE OLVIDAR QUE PRINCIPALMENTE PESSOAS IDOSAS

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

E/OU DE BAIXA RENDA OU ESCOLARIDADE NÃO POSSUEM ACESSO À INTERNET, OU POSSUEM DE FORMA PRECÁRIA, OU, AINDA, NÃO SABEM UTILIZAR OS CANAIS OU NÃO TÊM CONFIANÇA PARA TANTO. NÃO SE PODE PRIORIZAR O ASPECTO FINANCEIRO DOS BANCOS, QUANDO OBJETIVAM ECONOMIZAR COM QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES, EM DETRIMENTO DE UM ATENDIMENTO PRESENCIAL RÁPIDO E EFICAZ DE QUE TANTAS PESSOAS AINDA TÊM NECESSIDADE, MESMO PORQUE OS CLIENTES BANCÁRIOS MUITAS VEZES PAGAM ALTAS TARIFAS PARA USUFRUÍREM DOS SERVIÇOS, E A QUALIDADE DOS MESMOS HÁ DE SER GARANTIDA TANTO NOS CANAIS DIGITAIS, QUANTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. OS DANOS MORAIS COLETIVOS, POR SUA VEZ, RESTARAM CONFIGURADOS E ENCONTRAM PREVISÃO NO ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 (REGEM-SE PELAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO POPULAR, AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS CAUSADOS: (...); II - AO CONSUMIDOR); E NO ARTIGO 6º, VI, DA LEI 8.078/90, SEGUNDO O QUAL É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR A EFETIVA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0003713-66.2015.8.19.0029 - APELAÇÃO Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 06/05/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL (grifo nosso)

Cumpra esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pela Vereadora versando sobre a matéria aqui tratada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O projeto versa sobre matéria de competência do Legislativo em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, este Departamento Jurídico OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para a instituição da majoração dos valores relativos às multas pelo descumprimento do tempo de espera no atendimento bancário; portanto, não há apontamentos a serem feitos por este DAJ s.m.j., no que tange ao mérito.

Como se vê, o projeto de lei que altera na lei em questão, não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Artigo 16, §3 da LOM.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Cumpre necessário mencionar, ainda, as palavras do Ministro Alexandre de Moraes em afirmar que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei **atende aos preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito; *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,



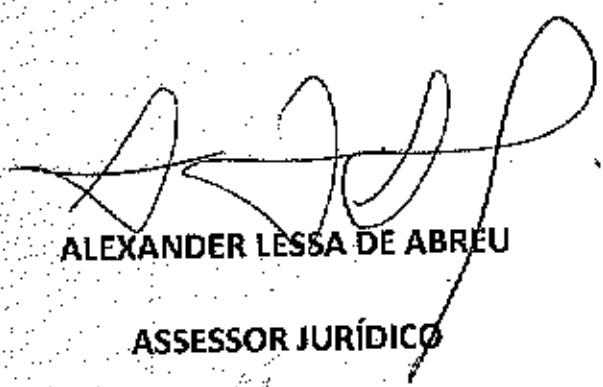
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*considerado pelo administrador." (Mandado de
Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.
Marco Aurélio de Mello - STF.)*

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAI opina
pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo
ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação,
ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177